

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPIL/AMAZONASTUR



Referente ao Pregão Presencial n.º 008/2022 - COPIL/AMAZONASTUR.

**WEBBOX COMUNICAÇÃO VISUAL - EIRELI,** sociedade empresária, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sob o n.º 28.503.650/0001-79, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Presencial em epígrafe, vem, por seu representante que abaixo subscreve, perante Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 c/c o item 9.1.1 e subitens seguintes do instrumento convocatório, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA,** o que faz pelas razões que passa a expor.

## 1. DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, é imperioso mencionar que no tocante à admissibilidade da presente peça estão presentes todos os requisitos ensejadores deste direito:

✓ **CABIMENTO:** As Contrarrazões é a peça adequada para impugnar o Recurso Administrativo interposto no presente certame;

✓ **INTERESSE RECURSAL:** Como participante e vencedor do certame, existe o interesse recursal, visando a manutenção da sua declaração como vencedor da presente licitação. Assim, patente está o seu interesse;

✓ **LEGITIMIDADE:** A empresa Recorrente possui legitimidade para apresentar as Contrarrazões nos termos do item 9.1 e ss do Edital, tendo em vista que é parte (concorrente no certame) e interesse de agir no procedimento licitatório, pois foi declarado vencedor do certame;

✓ **TEMPESTIVIDADE:** Inicialmente, cabe destacar que nos termos do ato convocatório, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias da decisão que ocorreu no dia 14 de junho de 2022.

A fase de interposição dos recursos iniciou-se no dia 15/06/2022 e findou no dia 23/06/2022.



Por desdobramento lógico, o prazo para apresentação das contrarrazões teve início no dia 24 de junho de 2022 encerrando-se no próximo dia 30 de junho.

Levando em consideração a data da apresentação da presente peça, resta demonstrado a tempestividade do presente recurso.

Destarte, estão presentes todos os pressupostos ensejadores da presente peça.

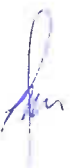
## 2. DOS BREVES FATOS

A empresa **WEBOX COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta e seus documentos de habilitação totalmente de acordo com o Edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração (*dentro do estimado pela Administração*).

Entretanto, a RECORRENTE (**GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA**), com claro intuito de tumultuar e prejudicar o regular andamento do certame, interpôs recurso administrativo, pugnando por sua classificação e inabilitação da empresa **WEBOX COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI** no presente certame.

A RECORRENTE em sua frágil peça recursal alega, em suma, os seguintes pontos:

- a) A RECORRENTE não pode ser desclassificada pelo erro de grafia na descrição do lote 2, item 1, especificação inconsistente (392 x S23mm) em que o número 5 aparece a letra "S", sendo o mesmo



raciocínio utilizado para o item 11 do lote 03, item PLACA DE TERCEIROS que possui também erro de grafia, pois devia ter mencionado a placa em **PS**, mas na proposta constou placa em "OS". Tais erros configuram excesso de formalismo devendo ser aplicado o princípio do formalismo moderado e da proporcionalidade, razão pela qual pugna por sua classificação.

b) Afirma a empresa RECORRENTE que o Pregoeiro mitigou o princípio da isonomia, pois aceitou que a visita técnica fosse feita em endereço diferente da documentação juntada pela empresa Recorrida no bojo do procedimento licitatório

c) A empresa RECORRIDA não possui equipamentos para produção para nenhum dos itens do Lotes 02 e 03

d) A empresa recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica para o lote 01, item 08, BANNER ROLL UP COM CASE, nem mesmo um item semelhante, devendo ser inabilitado para o referido lote.

e) A Recorrida apresenta pendências financeiras com o SERASA

Nobre Julgador, diante das Contrarrazões e documentos que já foram apresentados no certame em comento, ficará plenamente comprovado que a empresa Recorrente deverá permanecer desclassificada no presente certame, bem como a empresa Contrarrazoante cumpriu com todas as normas e condições estipuladas no ato convocatório.

Diante disso, não há qualquer motivo para solicitar a inabilitação da empresa **WEBBOX COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI** quanto aos quesitos supra elencados, tendo acertado o nobre Pregoeiro em sua decisão de declarar a empresa **RECORRIDA** vencedora do certame.

Senão vejamos.

2.1. DO PEDIDO DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

"a) A **RECORRENTE** não pode ser desclassificada pelo erro de grafia na descrição do lote 2, item 1, especificação inconsistente (392 x **S23mm**) em que o número **5** aparece a letra "**S**", sendo o mesmo raciocínio utilizado para o item 11 do lote 03, item **PLACA DE TERCEIROS** que possui também erro de grafia, pois devia ter mencionado a placa em **PS**, mas na proposta constou placa em "**OS**". Tais erros configuram excesso de formalismo devendo ser aplicado o princípio do formalismo moderado e da proporcionalidade, razão pela qual pugna por sua classificação."

Inicialmente, é válido informar que o Edital do Pregão em epígrafe, em seu conteúdo, preconiza que o licitante deverá apresentar, de forma inequívoca, proposta de preço **firme** e **precisa**, observando os parâmetros mínimos, especificações, nos termos dos itens 3.2.6.1, 3.2.6.8, 3.4, 3.4.1, 3.5 e 3.5.2, todas do Edital, *in fine*:

Edital do Pregão Presencial n°  
008/2022

3.2.6.1 Ser grafada em moeda corrente nacional, numericamente e por extenso em seus termos individuais e numericamente e por extenso em seu valor total e apresentada em língua portuguesa, datilografada ou impressa por qualquer meio eletrônico e 1 (um) via, em papel timbrado do licitante, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo as especificações do objeto a que se refere esta licitação, devendo ainda ser numerada, datada e assinada na última folha e rubricada nas demais, por seu representante legal ou procurador, com poderes para o exercício da representação, na forma do item 3.2 deste Edital (Modelo Anexo V).

...

3.2.6.8 Não serão aceitas propostas de preços que estejam em desacordo com Edital e Termo de Referência.

...

3.4 A proposta ser firme e precisa, sendo vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fato sigiloso ou subjetivo que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os

licitantes ou induzir o julgamento a ter mais de um resultado. (grifo nosso).

...

3.4.1 A proposta escrita, no que concerne ao objeto, condições de execução e prazo de validade da proposta, não serão objeto de alteração. Apenas os preços cotados poderão ser revistos, para fins e ao momento das ofertas de lances verbais.

...

3.5 Serão desclassificadas as propostas que:

...

3.5.2 Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório.

Diante disso, ao proceder à análise da proposta de preços apresentada pela empresa **GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA, ora Recorrente**, vislumbra-se que a mesma apresentou em sua oferta objeto que não atende as especificações previstas no Edital. Vejamos:

I) A empresa Recorrente em sua proposta de preços não a numerou, o que feriu frontalmente o comando editalício previsto no item 3.2.6.1;

II) A empresa Recorrente apresentou em sua proposta de preços especificação para o item 1, do Lote 02, (392 x S23mm) em desacordo com o previsto no edital, o que configura não atendimento às

especificações técnicas exigidas pela Administração, violando o item 3.5.2 do instrumento convocatório;

III) A empresa Recorrente apresentou em sua proposta de preços especificação para o item 11, do Lote 03, a saber: **placa em OS**, em desacordo com o previsto no edital, o que configura não atendimento às especificações técnicas exigidas pela Administração, violando o item 3.5.2 do instrumento convocatório.

Portanto, acabou por apresentar objeto que não atende as especificações fixadas no Edital, impedindo, dessa forma, **o julgamento objetivo e a igualdade de condições entre os participantes.**

Em sendo assim, a empresa ora Recorrente apresentou uma proposta de preços vaga e genérica, o que demonstra que sua proposta não é firme e precisa.

Logo, a sua proposta não é firme e precisa, o que não é permitida pelo Edital, violando a IGUALDADE entre os participantes e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Ora, ilustre julgador, sabemos que a proposta de preços é o documento que vincula e compromete o licitante a entregar a Administração Pública o que ela deseja. Dessa forma, ao apresentar proposta de preços constando especificações em desacordo com a fixada no Instrumento Convocatório tem como consequência a sua DESCLASSIFICAÇÃO no certame, por força das cláusulas acima mencionadas.



Ademais, como já dito alhures, o comando editalício preconiza, em seu item 3.5.2, que serão desclassificadas as empresas que não estiverem de acordo com as especificações técnicas estabelecidas pelo Edital.

Com efeito, a proposta de preços apresentado pela empresa Recorrida não é precisa e firme, bem como não ofertou especificação/condição exigidas pelo edital, fulminando O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO que assevera que a licitação se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração.

Portanto, ao ofertar especificações em desacordo com o previsto no Instrumento Convocatório, a empresa GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA não se prendeu à especificação/condição prefixada pela Administração, violando assim, o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (art. 31 da Lei n. 13.303/2016), in verbis:

LEI N° 13.303/2016

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da



probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

Na mesma linha de raciocínio, a Jurisprudência do TRF/5R, tem assim manifestado, conforme trecho abaixo transcrito:

Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a Administração, mas também os próprios licitantes.<sup>1</sup> (grifo nosso)

Sendo assim, não restam dúvidas de que a proposta de preços apresentada pela Recorrente não foi produzida em consonância com os termos editalícios, razão pela qual deve se prestigiar a decisão que a desclassificou no presente certame.

Por derradeiro, a empresa RAFAELA apresentou preço inexequível, razão pela qual deve se manter a desclassificação da empresa Recorrente por esse motivo

Como se observa a proposta de preços da empresa **GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA** apresentou proposta nos valores de R\$ 42.576,00, R\$ 38.610,75 e R\$ 194.185,50, respectivamente lotes 01, 02 e 03. O valor global da empresa Recorrente totaliza **R\$ 275.372,25**

---

<sup>1</sup>TRF. 5ª Região. 1ª Turma. AC nº 518715. DJ 07 maio 1993. p. 16765.

Data venia, considerando-se os preços R\$ 42.576,00, R\$ 38.610,75 e R\$ 194.185,50 (lotes 01,02 e 03) vislumbra-se que a proposta da Recorrente não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

No presente caso, é no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ 1.600.330,45 para o preço global, e o preço da empresa Recorrente seja no valor de R\$ R\$ 275.372,25 .

Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta da Recorrente, sendo que a mesma corresponde à 17,20% do valor apurado pela Administração Pública para a empresa vencedora. Isto significa dizer que o DESCONTO praticado pela empresa Recorrente é na ordem de 83,80% DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Cumprе frisar que a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços foi de R\$ 700.000,00 (FM INDÚSTRIA e WEBOX), sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora Recorrida, que está mais próxima dessa média.

Revela-se **impertinente** qualquer proposta apresentada abaixo de 83% do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa Rafaela, ora Recorrente.

Explica-se: o valor da proposta da empresa Recorrente, notoriamente não acoberta o custo de mão-de-obra especializada, insumo, logística, necessários para execução do objeto da licitação.

Ademais, a empresa Recorrente **não** teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas

operacionais de uma **proposta inexecutável**, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das exigências editalícias (mão-de-obra, insumos etc.) ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável e a finança do país assolada pela pandemia da COVID-19.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: *"A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."*

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma **proposta inexecutável** sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

O inciso III do Art. 56 da Lei das Estatais - LEI N. 13.303/2016, assim dispõe:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

Logo, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado.

A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

É necessário, ainda, e com base nas exigências do ato convocatório, que a administração apresente um orçamento detalhado (que especifique o valor dos insumos, dos gastos trabalhistas, dos gastos tributários, previdenciários, etc...).

No entanto, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

Assim, a situação das propostas apresentadas pela Recorrente, menos que oitenta por cento do

valor referencial, é de ser reconhecida sua inexequibilidade e determinada sua desclassificação.

Assim, à semelhança do que fez o legislador no inciso III do artigo 56 das Leis das Estatais, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

A fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O **Tribunal de Contas da União** já decidiu sobre o tema:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma

prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. 1 (grifos editados). Acórdão n° 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 - pág. 654-655.:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]



Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifamos)

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14<sup>a</sup> edição. Dialética: São Paulo, 2010 - pág. 655-656:

"A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação



correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências - especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante".  
(grifos inovados)



Há segurança jurídica na contratação de empresas que ofertam descontos superiores a 80% do valor estimado?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante ora Recorrente, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar **ações aventureiras**, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União:**

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos

legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta4 Acórdão n. 1470/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante Recorrente é **manifestamente inexequível** ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, **devendo a Administração desclassificá-la.**

Assim, o acolhimento das razões aqui expostas pela Administração Pública, por consequência, importa na desclassificação da empresa **GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA** para os lotes 01, 02 e 03 do presente certame

**2.2. DO PEDIDO CONTRA A HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA ORA CONTRARRAZOANTE**



"b) Afirma a empresa RECORRENTE que o Pregoeiro mitigou o princípio da isonomia, pois aceitou que a visita técnica fosse feita em endereço diferente da documentação juntada pela empresa Recorrida no bojo do procedimento licitatório"

Com o devido respeito aos argumentos deduzidos pela empresa EDITORA RAPHAELA LTDA, mas eles não devem prosperar.

Segundo o item 7.2.2 do instrumento convocatório, os documentos apresentados deverão estar em nome da licitante, com o n° do CNPJ e o endereço respectivo. E foi justamente isso que fez a licitante RECORRIDA, isto é, todos os documentos apresentados pela empresa Recorrida estavam em seu nome, com o n° do CNPJ e o endereço respectivo.

Ora, basta a empresa RECORRENTE observar o endereço indicado na documentação habilitatória da RECORRIDA e conferi-lo com o endereço do cartão CNPJ apresentado, verá que a época do início do certame o endereço indicado era o da sua matriz (nos termos do item 7.2.3 do Edital).

Aliás, toda a documentação apresentada pela empresa ora Recorrida, seja de classificação ou de habilitação, foi no nome, CNPJ e endereço da Matriz, ou seja, todos os documentos foram apresentados em nome da MATRIZ, observando o que estipulou o ato convocatório em seu item 7.2.2 e 7.2.3, *in fine*:

Edital do Pregão Presencial n°  
008/2022



7.2.2 Os documentos apresentados deverão estar em nome da licitante com o n° do CNPJ e o endereço respectivo, observado o seguinte:

7.2.3 Se a licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz

No entanto, à medida que o certame corria, a empresa **RECORRIDA** iniciou a **mudança de endereço** de sua **matriz** (mudança, inclusive, já efetuada no seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral), o que é um direito seu, e por óbvio indicou o novo logradouro para a realização da visita técnica.

É imperioso mencionar que a empresa Recorrida comunicou a mudança de endereço para fins de visita técnica, inclusive consignando em Ata de Sessão Pública, homenageando os **princípios da transparência** e da **fiscalização** entre os concorrentes.

Com efeito, a RECORRENTE não pode achar que a empresa RECORRIDA consiga do dia para noite alterar informações cadastrais junto à Receita Federal do Brasil. Assim, por um curto lapso de tempo, evidentemente que as informações não seriam coincidentes.

Portanto, no que tange a vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo o Edital **foram sim cumpridos**, uma vez que foram apresentados todos os documentos de classificação e habilitação pela Recorrida em seu nome, CNPJ e endereço da Matriz.

Por fim, não há o que se falar em descumprimento do edital por parte da empresa Recorrida.



"c) A empresa RECORRIDA não possui equipamentos para produção para nenhum dos itens do Lotes 02 e 03"

Segundo a empresa RECORRENTE, os equipamentos da licitante vencedora RECORRIDA não são capazes de produzirem nenhum dos itens do Lote 02 e Lote 03.

No entanto, não junta documento técnico, assinado por perito, para aprovar sua alegação! Limita-se afirmar, baseado somente em sua percepção, eventual incapacidade técnica da vencedora.

Ora, a capacidade técnica da empresa RECORRIDA foi comprovada via os atestados de capacidade técnica similares/compatíveis que atestaram que sua empresa já teve sucesso na execução do serviço objeto deste certame.

A peça da Recorrente se ateve apenas em alegar, sem, contudo, trazer à baila qualquer prova.

É imperioso mencionar que as duas empresas concorrentes, incluindo a empresa Recorrente, participaram da visita técnica, conforme faz prova relatório acostado aos autos.

A Recorrente, tenta em vão, em afirmar que a empresa Recorrida não possui equipamento para produzir o objeto da licitação, sem, contudo, apresentar nenhum elemento, dados, documentos que comprovassem o alegado.

Com efeito, trata-se de meras opiniões e alegações totalmente desprovidas de comprovação e fundamentação.

E, a título de retórica, mesmo que a licitante RECORRIDA não tivesse o equipamento que a RECORRENTE diz não possuir, nem seria obrigada a tê-lo.

Explica-se. Segundo o entendimento esposado pelo egrégio **Tribunal de Contas da União - Acórdão 365/2017-Plenário** - a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o artigo 30, §6º, da Lei 8.666/93.

Observe, nobre Julgador, que mesmo que a licitante vencedora não possuísse o equipamento necessário para execução dos lotes 02 e 03, tal fato não seria motivo de sua inabilitação, pois bateria ter apresentado declaração de disponibilidade, quando da contratação, deles.

Seguir a linha de raciocínio da RECORRENTE **restringiria**, injustificadamente, a competitividade do certame - diminuiria o rol de empresas aptas a participar - uma vez não ser razoável cobrar que as licitantes mantenham acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas.

Tal entendimento está **sumulado** pelo TCU, senão vejamos:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam

necessários anteriormente à  
celebração do contrato (Súmula n.  
272/2012 - TCU).

Portanto, o argumento da empresa RECORRENTE de que a licitante RECORRIDA deve ser inabilitada/desclassificada por ausência de equipamentos para os lotes 02 e 03 não encontra amparo legal e jurisprudencial, logo, não deve ser provida.

Além disso, o argumento da Recorrente é tão tênue que sequer fundamentou qual o item, cláusula e condição que a Recorrida descumpriu ao alegar que supostamente a empresa não possuía equipamentos para produzir os objetos da licitação.

Adotar uma linha de simples contestação com alegações infundadas e sem provas - não são aceitos por nossos tribunais pátrios e pela legislação.

*"d) A empresa Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica para o lote 01, item 08, BANNER ROLL UP COM CASE, nem mesmo um item semelhante, devendo ser inabilitado para o referido lote".*

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa RECORRENTE não pode criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no Edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento



convocatório ao apresentar documentação regular e completa. Observemos.

Interessante lembrar que a qualificação técnica poderá ser exigida em face do **responsável técnico** pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), bem como das condições **operacionais da empresa licitante** (capacitação técnico-operacional).

No primeiro caso (**capacitação técnico-profissional**), a Administração solicitará dos licitantes que os seus respectivos responsáveis técnicos apresentem atestados que demonstrem a execução **relativa a objeto anterior similar ao licitado**. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato.

**Quanto à capacitação técnico-operacional**, vale lembrar que a capacidade a ser avaliada é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física), oportunidade em que vai demonstrar atividade **compatível** com o objeto da Licitação.

Dessa forma, a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles já executaram ou forneceram **bens similares/compatíveis** com o objeto da licitação.

Em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a melhor doutrina, o Edital do Pregão Presencial nº 008/2022 - CSC exigiu dos licitantes para fins de comprovação da qualificação técnica,

especificamente, técnico-operacional, que o licitante comprovasse o fornecimento de bens similares ao objeto da licitação. Vejamos:

**6.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

6.5.1. **Atestado de Aptidão Técnica** comprovando em quantidade com o **objeto licitado** ou **semelhante**, devendo a comprovação ser feita por somatório de atestados para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos**, em condições compatíveis de quantidades e prazos, conforme modelo do Anexo VI deste Edital. (grifo nosso)

Como se vê, incluíto julgador o edital utiliza as expressões "*similares*" e "*compatíveis*" como exigência para a comprovação da prestação de serviços (*experiencia anterior*), para fins de comprovação de qualificação técnica.

Feitas essas breves considerações, abordaremos e demonstraremos que a empresa WEBOX, ora Recorrida, apresentou Atestados de Capacidade Técnica que atendem na íntegra os ditames do edital, senão vejamos:

A empresa Recorrida apresentou os seguintes Atestados de Capacidade Técnica:

1) Atestado expedida pela empresa PORTO SEGURO COM. E SERV. DE MANUTENÇÃO DE REFRIGERAÇÃO comprovando a prestação dos seguintes *serviços de confecção e impressão*:

- ✓ CRACHÁ
- ✓ FLYER
- ✓ FOLDER COUCHE 115 GR
- ✓ ADESIVO VINILICO 25 X 25
- ✓ TAG EM PVC
- ✓ PLACA EM OS 3MM

2) Atestado expedida pela empresa CENTRO DE TREINAMENTO HARPIA DE FOGO LTDA comprovando a prestação dos seguintes *serviços de confecção e impressão*:

- ✓ PASTA CANGURU 300 GR
- ✓ CARTAZ INFORMATIVO A3
- ✓ SACOLAS PERSONALIZADAS PAPEL 90 G
- ✓ BLOCO DE PAPEL 30 FOLHAS
- ✓ PAPEL A5 COUCHE
- ✓ PAPEL ADEIVO A3
- ✓ CATAZ COUCHE 115GR
- ✓ LONA VINILICA BACKDROP 3X2
- ✓ **BANNER PADRÃO 90X120**
- ✓ FAIXA EM LONA 3,00 X 60
- ✓ ADESIVO VINIL 25 X 25

3) Atestado expedida pela AMAZONASTUR comprovando a prestação dos seguintes *serviços de confecção e impressão*:

- ✓ LONA BACKDROP: medindo 4x3 m/impressão em lona vinílica acabamento em ilhós
- ✓ LONA BACKDROP: medindo 3x2 m/impressão em lona vinílica acabamento em ilhós
- ✓ BANNER: medindo 90x120 cm/impressão em lona vinílica acabamento em ilhós
- ✓ FAIXA: medindo 3x1 m/impressão em lona vinílica acabamento em ilhós
- ✓ FAIXA: medindo 3x1 m/impressão em lona vinílica acabamento em ilhós

Como se vê, ínclito julgador, a empresa Recorrida comprovou inclusive a prestação de serviço idêntico ao objeto impugnado pela Recorrente, qual seja, a confecção de BANNER.

Além disso, para fins de comprovação, a empresa Recorrida apresentou Atestados que comprovam o fornecimento em **objeto similar, sendo todos de classificados como SERVIÇOS GRÁFICOS, objeto da presente licitação.**

Sabemos que o BANNER ROLL UP COM CASE, objeto do Recurso, trata-se de um serviço gráfico. Dessa forma, todos os objetos que compõem a licitação possuem o mesmo processo de fabricação, produção e ramo de comercialização no mercado.

Logo, todos os serviços classificados como **gráficos** possuem similaridade com os Atestados de Capacidade Técnica apresentada pela Recorrida, considerando a sua natureza.

Com efeito, quem atua na prestação de serviços gráficos possui qualificações técnicas e expertise (experiencia anterior) em qualquer serviço dessa natureza, seja LONA, BANNER, FAIXA, FOLDER, ADESIVOS, PLACAS, enfim, ARTIGOS, MATERIAIS E SERVIÇOS GRÁFICOS. Assim, quem fornece E Presta serviços de qualquer um desses materiais gráficos possui qualificação para todos os bens dessa linha.

Constata-se, nobre julgador, que a empresa Recorrida comprovou a prestação de serviços gráficos similares ao objeto da licitação, inclusive a comprovação de prestação de serviço idêntico ao objeto impugnado pela Recorrente - confecção de BANNER.

Os atestados apresentados pela Recorrida revelam conhecimento, experiência e aparato operacional suficiente para demonstrar expertise no fornecimento de BANNER.

Motivo que deve ser mantida a decisão de habilitação e declaração de vencedora da RECORRIDA.

*"e) A Recorrida apresenta pendencias financeiras com o SERASA"*

Por fim, abordaremos o último e desesperado argumento da empresa Recorrente.

Alega Recorrente que a empresa a Recorrida possui pendencias financeiras junto ao SERASA.



Ocorre que a existência de pendências financeira junto aos sistemas de proteção ao crédito como SPC e SERASA, por si só, não é motivo para inabilitação de empresa licitante. Isto se dá em razão de que à Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza, e que em momento algum existe na legislação a permissibilidade de exigência de inexistência de negativação no sistema de proteção ao crédito como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios:

"Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe."<sup>2</sup>

Nesse sentido, vale dizer que a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) em nenhum momento faz a exigência sobre a inexistência de negativação no sistema de proteção ao crédito.

**Prova disso que a existência de pendências financeiras junto aos sistemas de proteção ao crédito NÃO estão previstos no rol de documentos de HABILITAÇÃO na Lei.**

O artigo 56 da lei 13.303/2016, elencou de forma clara os requisitos de habilitação. Tais requisitos foram efetivados de forma taxativa, ou seja, *numerus clausus*.

O elenco legal devem ser considerados como máximo e não como mínimo. Portanto, o

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo,

instrumento convocatório não poderá exigir mais do que ali previsto.

Ocorre que a documentação relativa à **habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e declaração do menor** NÃO PREVEEM a inscrição no SERASA como exigência/requisito de HABILITAÇÃO.

**Lei n. 13.303/2016**

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (Vide Lei n° 14.002, de 2020)

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

Por derradeiro, o que a Lei e o edital exigem é a regularidade fiscal e trabalhista, o que foi comprovado e demonstrado pela empresa recorrida, quando da apresentação de sua documentação.

Diante disso, tal argumento demonstra total DESESPERO por parte da RECORRENTE no afã de DISTORCER a legislação Pátria e a verdade dos fatos.



A peça recursal é tão tênue, frágil de argumentos que não resistirá ao exame do Presidente, sem o **FUNERAL DA REJEIÇÃO**.

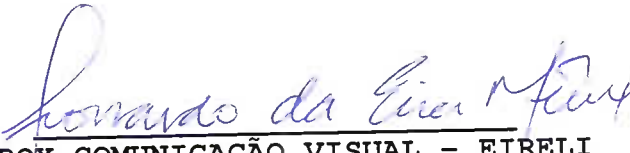
Por fim, vislumbra-se que a Pretensão Recursal é **DESCABIDA, DESPROVIDA DE RAZÕES SÓLIDAS, FEITA APENAS COM O INTUITO DE ATRASAR A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO**, podendo a Recorrente sofrer penalidade, até porque apresentou razões meramente protelatórios.

## **2. DOS PEDIDOS**

Isto posto, diante da tempestividade destas contrarrazões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE** o referido recurso administrativo interposto pela empresa **GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA**, havendo de ser acolhido as contrarrazões, in totum, a fim de manter integralmente a r.decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa **WEBOX COMUNICAÇÃO VISUAL - EIRELI** para a presente licitação, ante a constatação de que foram atendidas todas as exigências editalícias, conforme declarou o(a) ilustre Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Manaus/AM, 30 de junho de 2022.

  
**WEBOX COMUNICAÇÃO VISUAL - EIRELI**  
(Representante legal)  
CNPJ nº28.503.650/0001-79